

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0303/90

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 52, DE 1990 "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LIVROS ESCOLARES NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS E NAS ESCOLAS MANTIDAS PELO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATOR : CONSELHEIRO YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 390/90 APROVADO EM 09/05/1.990.

Conselho Pleno

I. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO SOLICITA MANIFESTAÇÃO DESTA COLEGIADO, "PARA QUE, NA OCASIÃO OPORTUNA, POSSAM SER PRESTADOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR OS NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS SOBRE O ASSUNTO", DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO WADIH HELU, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LIVROS ESCOLARES NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, E NAS ESCOLAS MANTIDAS PELO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO NOBRE DEPUTADO FUNDAMENTA-SE, BASICAMENTE, NA EXPLORAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS PELOS ALUNOS A CADA INÍCIO DE ANO LETIVO, UMA VEZ QUE OS LIVROS UTILIZADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR FICAM PRATICAMENTE INUTILIZADOS, AINDA QUE PUDESSEM SERVIR AOS IRMÃOS MAIS JOVENS, OU MESMO AQUELES QUE DEMONSTRASSEM NÃO DISPOR DE RECURSOS PARA OS ADQUIRIR.

O ALVITRE, CONTINUA O DEPUTADO, É QUE SE ATRIBUA AO RESPEITÁVEL CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CONSTITUÍDO DE MESTRES EXPERIENTES, CONCEITUADOS E INDEPENDENTES, A INCUMBÊNCIA DE ESTABELECE A SÉRIE DE LIVROS DIDÁTICOS A SER ADOTADA DESDE O INÍCIO DE CADA ANO LETIVO, ESCOLHENDO-OS COM O MAIS ELEVADO CRITÉRIO, SEGUNDO A SUA ADEQUAÇÃO À IDADE MENTAL E AO ADIANTAMENTO DE CADA DISCÍPULO.

2. VOTO DO RELATOR

HÁ JURISPRUDÊNCIA FIRMADA SOBRE O ASSUNTO, ATRAVÉS DE INÚMEROS PARECERES QUE O CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO EMITIU A RESPEITO NºS 145/63, 235/65, 803/65, 879/65, 251/66, 259/66, 301/66, 603/68, 604/68, 353/69, 180/73, 1031/74, E MAIS RECENTEMENTE 678/80 E 552/89.

EM TODOS ELES SE RECONHECERAM A RELEVÂNCIA DOS ASPECTOS ECONÔMICOS, TÉCNICOS PEDAGÓGICOS DA QUESTÃO, E, TAMBÉM A INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA INTERFERIR NA LIBERDADE DA ESCOLA E DOS PROFESSORES DE INDICAR O LIVRO QUE CONSIDERAR MAIS CONVENIENTE.

A RENOVAÇÃO DO LIVRO DIDÁTICO ESTÁ LIGADA AO PRÓPRIO PROCESSO EDUCACIONAL, QUE EM SI, É BASTANTE DINÂMICO. OS PAÍSES, EM GRANDE AVANÇO PEDAGÓGICO PROMOVEM O CONTÍNUO APRIMORAMENTO DO LIVRO ESCOLAR, FACEIA EVOLUÇÃO DOS CONHECIMENTOS HUMANOS, ATRAVÉS DAS MUDANÇAS SOCIAIS, DAS NOVAS CO NQUISTAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS, AS NOVAS NECESSIDADES E ÀS VARIADAS INOVAÇÕES QUE OCORREM NO SISTEMA EDUCACIONAL, DETERMINANDO REVISÕES CURRICULARES E, EM CONSEQUÊNCIA, DO LIVRO DIDÁTICO, O "QUE IMPÕE UMA DINÂMICA À AÇÃO CRIADORA DOS AUTORES E À AÇÃO PRODUTORA DAS EDITORAS. ESTA DINÂMICA EDITORIAL, EM TESE, FRUTO TAMBÉM DA BUSCA DE APERFEIÇOAMENTO DO MATERIAL DE ENSINO, COLOCA PERMANENTEMENTE EM CHEQUE A CAPACIDADE DO PROFESSOR DE ATUALIZAR-SE, SUA POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR UM UNIVERSO SEMPRE MAIS LARGO DE PROPOSTAS.

PERMITIR QUE O LIVRO DIDÁTIVO SEJA UTILIZADO POR UM DE-

TERMINADO NÚMERO DE ANOS CORRESPONDERIA, NA PRÁTICA, A "CONDENAR AS CRIANÇAS, PELO MENOS, POR UM PERÍODO RELATIVAMENTE LONGO, A APRENDER CONHECIMENTOS E INTERPRETAÇÕES ULTRAPASSADAS, OU USAR MÉTODOS MENOS RICOS".

DE HÁ MUITO, O EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CÔNSCIO DAS DISTORÇÕES QUE PODEM ADVIR DA ADOÇÃO DIRIGIDA DE LIVROS DIDÁTICOS, TEM-SE PRONUNCIADO SOBRE A MATÉRIA, DEFENDENDO INCLUSIVE A LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER, NOS EXATOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988 (ART. 206 - II), LIBERDADE QUE TRAZ EM SI, IMPLÍCITA, A DA ADOÇÃO DO LIVRO DIDÁTICO, VALE LEMBRAR, NESSE SENTIDO, ALGUNS PARECERES DE ILUSTRES EDUCADORES DO CFE:

- A CONSELHEIRA ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, EM INDICAÇÃO APRESENTADA EM 7/11/72, DEFENDE O PRINCÍPIO "DO DIREITO DE CONHECIDO AOS EDUCADORES DE ADOTAREM OS LIVROS QUE LHE PAREÇAM MAIS INDICADOS PARA OS SEUS PROGRAMAS DE TRABALHO DOCENTE";

- A CONSELHEIRA MARIA TEREZINHA SARAIVA, AO PRONUNCIAR-SE SOBRE A INDICAÇÃO Nº 7.493/72 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA GUANABARA FRISOU: "CUMPRE, AINDA, ASSINALAR UM PONTO DE MAIOR RELEVÂNCIA, QUAL SEJA, A CONSAGRADA LIBERDADE, RECONHECIDA AO CORPO DOCENTE, DE SELECIONAR OS LIVROS-TEXTOS QUE ADOTA EM SUAS AULAS. NÃO CABE, POIS, AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO NEM A QUALQUER ORGÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL INDICAR OS LIVROS A SEREM UTILIZADOS PELOS MESTRES, NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL."

SERIA TEDIOSO TRANSCREVER AQUI, VÁRIOS OUTROS PRONUNCIAMENTOS DE IGUAL IMPORTÂNCIA E QUE SEGUEM A MESMA LINHA DE RACIOCÍNIO.

ESSAS CONSIDERAÇÕES NOS LEVAM A CONCLUIR QUE O PROJETO EM QUESTÃO NÃO APRESENTA UMA BOA SOLUÇÃO EDUCACIONAL. ENTRETANTO, TEM O MÉRITO DE FOCALIZAR UM PROBLEMA EXTREMAMENTE RELEVANTE, QUAL SEJA A INQUIETAÇÃO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS PELOS ALUNOS, RECOMENDANDO ATENÇÃO AOS ÓRGÃOS EDUCACIONAIS E INÍCIO DE PROVIDÊNCIAS ADEQUADAS.

RECENTEMENTE, O CFE, ATRAVÉS DO PARECER 552/89, DE 5/6/89, DE AUTORIA DA NOBRE CONSELHEIRA ANA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA, MANIFESTANDO-SE SOBRE A INDICAÇÃO 9/87 DO ILUSTRE CONSELHEIRO ARNALDO NISKIER, QUE PROPÕE "DISCUSSÃO AMPLA PARA A SOLUÇÃO CONJUNTA VISANDO À VALORIZAÇÃO DO LIVRO DIDÁTICO", CONCLUIU QUE "SE ESTUDE O PROBLEMA DO LIVRO DIDÁTICO, NO ÂMBITO DESTES CONSELHO, INCIDINDO O FOCO DESSE ESTUDO NA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DOS PROGRAMAS DO LIVRO DIDÁTICO E NO EXAME DOS PROBLEMAS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DO PNLD, CRIADO PELO DECRETO Nº 91.542/85".

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, nos termos deste Parecer, como se vê, os órgãos responsáveis pela educação dedicam, também sobre este assunto, especial atenção.

Somos pela Ratificação da inconveniência do Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Deputado Wadih Helu, devendo o mesmo não prosperar.

São Paulo, 08 maio de 1.990.

a) Consº Yugo Okida - Relator.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanidade a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto de Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1990.

a) CONSº Francisco Aparecido Cordão
Presidente